



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763962 - AP (2024/0381416-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R K M DOS S
ADVOGADO : LUIZ NAZARENO BORGES HAUSSELER - AP005021
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE SÚMULA COMO VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INBIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, em processo que condenou o agravante por importunação sexual, após desclassificação do crime de estupro de vulnerável. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para readequar a dosimetria da pena, mantendo a condenação do agravante. No recurso especial, a defesa alega cerceamento de defesa por deficiência na atuação da Defensoria Pública e insuficiência probatória para a condenação, pedindo a absolvição do recorrente com base no art. 386 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e se a condenação por importunação sexual está devidamente fundamentada em provas suficientes para corroborar suposta violação ao art. 386 do CPP, além de determinar se há divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal

violado para sustentar a tese de cerceamento de defesa no recurso especial configura deficiência de fundamentação recursal, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF, que impede o conhecimento do recurso.

4. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção *en passant* a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. (AgRg no AREsp n. 2.660.395/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

5. A invocação de deficiência da defesa técnica para indicar cerceamento de defesa por afronta ao enunciado de Súmula 523/STF atrai a incidência da Súmula 518/STJ, que estabelece a impossibilidade de recurso especial com base em violação de enunciado de súmula.

6. Ainda que assim não fosse, há incidência no caso da Súmula nº 83/STJ, uma vez que o acórdão regional afastou a alegação de cerceamento de defesa com base no entendimento desta Corte Superior no sentido de que "tendo o patrono anterior atuado satisfatoriamente em todas as fases processuais dentro da autonomia que lhe é conferida pela Lei n. 8.906/1994, não configura ausência ou deficiência na defesa técnica o fato de os novos advogados não concordarem posteriormente com a linha defensiva adotada àquela época pelo seu antecessor" (HC n. 494.401/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.).

7. A condenação foi mantida com base na palavra da vítima, que foi considerada clara e coerente, corroborada por outros elementos probatórios, conforme entendimento pacífico do STJ sobre a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais.

8. Com efeito, a jurisprudência do STJ atribui relevância diferenciada à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando seu depoimento se mostra coerente e corroborado por outros elementos de prova, como no caso, pelo depoimento da avó da vítima.

9. Para revisar a avaliação da suficiência probatória realizada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763962 - AP (2024/0381416-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R K M DOS S
ADVOGADO : LUIZ NAZARENO BORGES HAUSSELER - AP005021
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE SÚMULA COMO VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INBIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, em processo que condenou o agravante por importunação sexual, após desclassificação do crime de estupro de vulnerável. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para readequar a dosimetria da pena, mantendo a condenação do agravante. No recurso especial, a defesa alega cerceamento de defesa por deficiência na atuação da Defensoria Pública e insuficiência probatória para a condenação, pedindo a absolvição do recorrente com base no art. 386 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e se a condenação por importunação sexual está devidamente fundamentada em provas suficientes para corroborar suposta violação ao art. 386 do CPP, além de determinar se há divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal

violado para sustentar a tese de cerceamento de defesa no recurso especial configura deficiência de fundamentação recursal, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF, que impede o conhecimento do recurso.

4. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção *en passant* a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. (AgRg no AREsp n. 2.660.395/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

5. A invocação de deficiência da defesa técnica para indicar cerceamento de defesa por afronta ao enunciado de Súmula 523/STF atrai a incidência da Súmula 518/STJ, que estabelece a impossibilidade de recurso especial com base em violação de enunciado de súmula.

6. Ainda que assim não fosse, há incidência no caso da Súmula nº 83/STJ, uma vez que o acórdão regional afastou a alegação de cerceamento de defesa com base no entendimento desta Corte Superior no sentido de que "tendo o patrono anterior atuado satisfatoriamente em todas as fases processuais dentro da autonomia que lhe é conferida pela Lei n. 8.906/1994, não configura ausência ou deficiência na defesa técnica o fato de os novos advogados não concordarem posteriormente com a linha defensiva adotada àquela época pelo seu antecessor" (HC n. 494.401/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.).

7. A condenação foi mantida com base na palavra da vítima, que foi considerada clara e coerente, corroborada por outros elementos probatórios, conforme entendimento pacífico do STJ sobre a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais.

8. Com efeito, a jurisprudência do STJ atribui relevância diferenciada à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando seu depoimento se mostra coerente e corroborado por outros elementos de prova, como no caso, pelo depoimento da avó da vítima.

9. Para revisar a avaliação da suficiência probatória realizada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R K M DOS S contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude de óbice à Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 610/613).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal (importunação sexual), após desclassificação do crime de estupro de vulnerável, à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto.

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo, tão somente para readequar a dosimetria da pena, mantendo a condenação do agravante em acórdão assim ementado: (e-STJ fls. 501/502):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADA. PALAVRA DA VITIMA. RELEVANTE. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Para o STJ, “de acordo com o entendimento consolidado na Súmula 523/STF, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu”. 2) A mera discordância do recorrente, em relação à tese defensiva originalmente apresentada, não basta para considerar que a defesa do paciente foi insuficiente, mormente se todas as oportunidades de exercício da ampla defesa foram satisfeitas, como apresentação da resposta à acusação pela Defensoria, atuação ativa na audiência de instrução pelo advogado particular anterior. Inclusive em relação ao depoimento especial da vítima. 3) “A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, deve ser valorada com especial atenção, a ela se conferindo elevado valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma detalhada, em harmonia com outros elementos probatórios”. Precedentes TJP. 4) No caso dos autos o depoimento especial da criança foi claro e coerente com as demais provas dos autos e a condenação deve ser mantida. 5) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da incidência das agravantes, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta. 6) Dosimetria redimensionada. 7) Apelo Parcialmente provido.

Com a readequação da reprimenda, reduziu-se a pena aplicada ao crime de importunação sexual para 1 (um) ano, 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Sobreveio recurso especial (e-STJ, fls. 530/550), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, alegando, em síntese, nulidade do acórdão de julgamento regional em razão de cerceamento de defesa, violação ao art. 386 do Código de Processo Penal e contrariedade com o

entendimento da jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto a controvérsia, a parte recorrente alega, que teve prejuízo ao exercício do direito de defesa haja vista ter sido assistido inicialmente pela defensoria pública, havendo deficiência da defesa que levou a lhe ter sido subtraída a oportunidade produção de prova indispensável a sua defesa para alcançar o decreto absolutório, bem como ofensa a Súmula 523/STF.

Sustenta, fragilidades da provas haja vista única prova produzida foi o depoimento especial da vítima, não havendo nos autos provas suficientes a demonstrar a ocorrência de ato libidinoso para configuração crime de modo que o caso não apresenta certeza necessária ao édito condenatório, devendo prevalecer a presunção de inocência.

Aduz, que a jurisprudência desta Corte Superior de justiça já decidiu em casos análogos sobre a absolvição quanto a palavra da vítima não foi corroborada com nenhum outro elemento probatório.

Ao final, requer, "o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reconhecida a violação ao art. 386 do Código de Processo Penal, bem como a jurisprudência dessa Corte, bem como reformado o acórdão guerreado, a fim de que o réu seja absolvido nos termos do art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 550).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 589/602), o recurso especial foi inadmitido na origem pela aplicação da Súmulan. 7/STJ (e-STJ, fls. 610/613).

Daí o presente agravo, no qual o agravante rebate os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso Especial (e-STJ, fls. 631/641).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 710/712).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O caso é de conhecer parcialmente o recurso especial interposto e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Inicialmente, cabe reforçar que a missão constitucional do STJ é ser uma Corte de precedentes, que visa uniformizar o direito infraconstitucional federal brasileiro.

Assim, no que diz respeito a alegação de nulidade do acórdão de julgamento regional em razão de cerceamento de defesa e perda de uma chance probatória, o recurso especial não merece conhecimento, pois o recorrente não indicou qual seria o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão impugnado, circunstância que evidencia a deficiência de fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

Com efeito, *"[o] recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação."* (AgRg no AREsp n. 2.660.395/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ tem sólido entendimento no sentido de que *"o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF"* (STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25.3.2015, grifei).

Ademais disso, a alegação de deficiência de defesa sob cominação de nulidade em razão de ofensa à Súmula 523/STF para fundamentar suposto cerceamento de defesa, atrai incidência ao caso da Súmula 518/STJ, segundo a qual [p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal - CF, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518, CORTE ESPECIAL, DJe 2/3/2015).

Ainda que assim não fosse, o acórdão impugnado afastou a alegação de cerceamento de defesa, indicando que *"o advogado subscritor do recurso foi habilitado na fase de alegações finais, após encerrada a instrução processual"* (e-STJ, fl. 504), de forma que *"a mera discordância do recorrente, em relação à tese*

defensiva originalmente apresentada, não basta para considerar que a defesa do paciente foi insuficiente, mormente se todas as oportunidades de exercício da ampla defesa foram satisfeitas, como apresentação da resposta à acusação pela Defensoria, atuação ativa na audiência para colheita do depoimento especial de instrução pelo advogado particular anterior." (e-STJ, fl. 505).

Dessa forma, tenho que a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que *"tendo o patrono anterior atuado satisfatoriamente em todas as fases processuais dentro da autonomia que lhe é conferida pela Lei n. 8.906/1994, não configura ausência ou deficiência na defesa técnica o fato de os novos advogados não concordarem posteriormente com a linha defensiva adotada àquela época pelo seu antecessor"* (HC n. 494.401/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.).

No mesmo sentido: HC n. 674.475/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.265.981/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; AgRg no AREsp n. 1.237.030/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020.

Lado outro, o recurso também não merece conhecimento quanto a divergência jurisprudencial.

Isso porque, para além de não terem sido indicados pelo recorrente, de forma expressa e inequívoca, os dispositivos de lei federal objeto de dissenso, o que atrai incidência do enunciado sumular nº 284/STF, não foi realizado o cotejo analítico ou comprovada a similitude fática entre o acórdão impugnado e àqueles trazidos à colação, conforme arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 – NCPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Esta Corte Superior entende que a mera transcrição das ementas dos julgados invocados como paradigma, sem qualquer demonstração de similitude fática ou necessário cotejo analítico dos casos confrontados, não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ALEGADA OFENSA
AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO**

CONSTATADA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA QUE DEVE SER EXAMINADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DOS ACUSADOS NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não é de ser conhecido o recurso especial que, fundado em divergência jurisprudencial, não aponta, expressamente, o dispositivo legal objeto do dissenso pretoriano. Dessa forma, correta a decisão combatida no tocante à incidência da Súmula n. 284 do STF, no ponto.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.968.089/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. SALVO-CONDUTO CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CULTIVO E EXTRAÇÃO DE ÓLEO MEDICINAL DE CANNABIS SATIVA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE PLANTIO ATRELADA A LOCAL DETERMINADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DO CULTIVO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Na hipótese vertente, o recorrente não logrou comprovar a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.136.717/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

No mérito, o recurso especial não merece ser provido.

O recorrente pretende absolvição sob alegação de violação ao art. 386 do CPP, em síntese, sob alegação de ausência de provas suficientes para embasar a condenação.

O Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço probatório, asseverou a existência de provas suficientes de autoria e materialidade do delito, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 506/518) :

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante com base nos AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0091/2020 – DERCCA, incluso B. O Civil nº 018985/2020 que serve de suporte a presente denúncia que, no dia 12 de março de 2020, as 20:00h, o denunciado praticou ato libidinoso com a vítima menor, sua enteada de apenas 06 anos de idade, fato este que se deu no interior da residência familiar da vítima.

Descreveu que a avó da vítima, na delegacia, relatou que possui a guarda compartilhada dela, e que a infante a procurou para falar que o namorado de sua mãe havia tocado em sua genitália e que também a apertava.

Por tais fatos a senhora Edilciane se encaminhou até a delegacia com a vítima para a realização de exames de corpo de delito, e providencias cabíveis.

Na delegacia, o denunciado negou as acusações contra e discorreu que foram motivadas por brigas familiares, pois a avó pretende a guarda integral da vítima, que era compartilhada entre a avó e a mãe da menor.

Ainda na exordial acusatória, a vítima, ao ser ouvida em depoimento especial nos autos 0022091-28.2020.8.03.0001 confirmou que estava brincando com denunciado, e que ele mexeu nas sua genitália, deixando sua calcinha amarela, mas não a apertou. E, após os fatos decidiu contar sobre o ocorrido para sua avó.

Na sentença, o magistrado desclassificou a conduta do artigo 217-A/CP para a descrita no tipo penal do artigo 215-A/CP. Com a seguinte fundamentação. Veja-se.

“Nesse cenário, ainda que de inequívoco caráter libidinoso e imoral o ato do réu, foi evanescente e superficial, não se revestindo de gravidade suficiente para atrair uma sanção penal de, no mínimo, 8 anos de reclusão, que é o caso de estupro de vulnerável, de acordo com o art. 217-A do CP.

Com efeito, o caminho do processo é o da desclassificação do delito para o de importunação sexual, delito previsto no art. 215-A, do CP. Depois, cediço é que o réu defende-se dos fatos narrados na peça acusatória, e estes foram, em seu cerne, confirmados durante a instrução. É de se aplicar o procedimento da “ementatio libeli”, previsto no art. 383, do CPP, além de ser mais benéfico ao réu [mas isso é prescindível para a reclassificação da tipificação], reflete com mais justiça a infração cometida”.

De logo, anoto que não desconheço o tema 1121 do STJ, pelo qual:

[...]

Contudo, cuida-se de recurso exclusivo da defesa e a desclassificação deve ser mantida.

Em busca da materialidade enfatizo que no Inquérito Policial consta o Boletim de Ocorrência (fls.08/09), depoimento da avó paterna da criança, sra. Edilciane Vasconcelos Nobre (fl. 05), e laudo de constatação de conjunção carnal (fl. 08) o qual indicou que o hímen da vítima permanece integro.

Há ainda o exame de ato libidinoso, o qual não constatou a ocorrência deste.

No tocante a autoria, o magistrado na sentença o resumo dos depoimentos prestados:

“Vítima:

Que um dia o acusado brincando com a vítima mexeu na sua ‘pepeca’ somente uma vez, e sua ‘calcinha ficava amarela’. Que o acusado não a tocou mais em nenhum outro lugar. Que contou para sua avó (mãe de seu pai). Que as vezes fala com acusado quando sua mãe faz chamada de vídeo, pois ele não mora mais no Brasil; Que se dá bem com o acusado; Que ninguém mais mexeu na sua ‘pepeca’. Que somente o acusado mexeu na sua ‘pepeca’. Que não soube dizer porque o acusado mexeu na sua ‘pepeca’, mas não foi pra olhar sua calcinha amarela. Que não machucou e nem doeu quando o acusado mexeu na sua ‘pepeca’. Que seus pais não falaram para depoente contar nada em juízo.”

Avó da vítima:

“Que tomou conhecimento dos fatos pela própria vítima. Que bem antes dos relatos da vítima, quando a vítima ia para sua casa se queixava de assaduras e sempre a tratava: que nunca desconfiou que tal abuso estava ocorrendo; Que no dia do ocorrido, estava na sua casa no banheiro, momento em que a vítima reclamou que sua parte íntima estava doída, então, indagou a vítima se alguém havia tocado em suas partes íntimas, que a vítima ficou calada e paralisada. Que perguntou novamente mas de forma mais específica, se alguém havia tocado nas suas partes íntimas, tendo a vítima respondido que sim, através de gestos com a cabeça. Que a vítima relatou quando iam dormir para casa do tio (acusado) deitavam na cama, os três, a vítima, sua mãe e o acusado e que nesse momento o acusado se aproveitava para passar as mãos na parte íntima da vítima. Que após o fatos a mãe da vítima não falou mais com a depoente. Que tinha a guarda compartilhada da vítima. Que não tem como recorda a data exata do ocorrido, mas confirma o que relatou na fase inquisitorial. Que o excremento amarelo na calcinha da vítima, realmente acontecia, e que após a denúncia do fato, não mais aconteceu. Que não recorda o tempo exato que a vítima reclamava das assaduras. Que a vítima lhe falou somente dos fatos recentes. Que fato dessa natureza nunca aconteceu com os ex-namorados de sua mãe. Que os problemas entre os pais da vítima ocorreram por conta guarda, vez que a mãe da vítima sempre quis ficar somente para ela. Que o processo de lesão corporal contra pai da vítima foi movido pela mãe após os fatos.

Versão do acusado:

“Que a avó da vítima tem uma relação conturbada com o acusado. Que a ex- namorada, mãe da vítima, tem uma relação conturbada com o pai da criança. Que a avó da vítima sempre estava perto e de alguma forma tentava denegrir sua imagem e lhe ofendia. Que acredita que está no meio da ‘batalha judicial’ dos pais da vítima por conta da guarda, pensões. Que já sofreu algumas vezes ameaça do pai da vítima, e que ele também tem um certo ciúme paterno, pois sempre esteve presente nos eventos comemorativos, e isso gerou um ‘rancor paterno’. Que a

vítima dormiu duas ou três vezes em sua casa. Que nunca teve contato ou fez higienização nas partes íntimas da vítima.”

Pois bem. Ouvi atentamente os depoimentos e anoto que no depoimento especial processo 0022091-28.2020.8.03.0001 – prestado em 21/05/2021, anexado na presente ação penal o movimento #09.

No depoimento especial a criança quando ouvida contava com sete anos, quando o apelante mexeu em sua genitália enquanto brincavam, e que isto aconteceu uma única vez. E relatou o ocorrido a sua avó paterna.

Afirmou que após os fatos não encontrou mais o apelante, porém, fala com ele por chamada de vídeo porque sua mãe liga.

Quanto aos questionamentos formulados pela defesa, disse que ninguém mais mexeu em suas partes íntimas.

Não soube dizer o porquê sua calcinha ficava amarela. Disse que o apelante quando mexeu com ela não a machucou, nem sentiu dor. Não soube dizer porque ele mexeu.

A informante sra. Edilciane Vasconcelos Nobre relatou que soube dos fatos pela própria vítima, que relatou estar com dores nas partes íntimas. Estranhando a situação, afirmou que conversou com a vítima porque ela já se comunicava bem, então começou a questionar a criança se alguém já tinha tocado nas suas partes íntimas.

Em resposta a criança ficou paralisada e não contou inicialmente. Mas tentou insistir e a criança externou medo da sua mãe brigar com ela.

Aduziu que a criança descreveu que ia dormir na casa do apelante com a mãe – pois este era namorado dela, e o apelante passou a mãe nas suas partes íntimas.

Emocionada, a testemunha disse que não sabia o que fazer então pediu para sua filha biomédica cuidar das partes íntimas da criança, passar remédio. Afirmou que no dia dos fatos ainda falava com a mãe da criança, e pediu para ela comparecer no local, quando ela se comprometeu que seria no dia seguinte.

Entretanto, a mãe da vítima apenas na segunda pode comparecer, então falou sobre o ocorrido para esta, bem como o pai da vítima – seu filho.

Afirmou que a mãe da vítima assegurou que era mentira, que nada tinha acontecido. E decidiu em conjunto com seu marido e filho comparecer ao conselho tutelar.

Narrou que passou um período sem ter contato com a vítima, e sempre houve problemas entre a mãe da criança e seu filho pela guarda.

Não soube o dia da semana, pois quando foi ouvida já tinha decorrido 2 anos. Não soube dizer se ocorreram mais vezes, apenas o que a vítima lhe narrou naquela oportunidade.

No interrogatório o apelante negou as acusações, disse que há muito tempo o relacionamento da avó da vítima era conturbado com a mãe desta – sua ex namorada, em decorrência da guarda e pensão da criança. E acredita que, por estar no meio, acabou sendo envolvido.

Afirmou que na época em que namorava com a mãe da vítima, também foi agredido verbalmente pela referida senhora.

Disse que tem uma boa relação com a ex-namorada, e com a criança.

Confirmou que a criança dormiu na sua casa algumas poucas vezes, duas ou três vezes. Disse que não cuidava da higiene da criança, era mãe.

Pois bem. Além das provas elencadas referidas há o relatório psicológico, realizado 17/03/2023, realizado por psicóloga particular, contratada pela mãe da criança, cuja conclusão foi de que “a criança possui traços de um ambiente instável familiar, na qual a mesma teme ao pai e a avó. Contudo, possui um ambiente confortável na casa dos avós maternos, que apesar das cobranças com a escola e deveres relacionados, a mesma sente-se segura.”

Nos processos que apuram crimes sexuais a palavra da vítima tem especial relevância, confira-se a jurisprudência. Veja-se.

[...]

Examinando o depoimento da vítima, nos autos 0022091-28.2020.8.03.0001 na forma de depoimento especial, observo que o relato desta, ainda que contasse com pouca idade – 07 anos, foi claro e coerente com as provas que já existiam.

A criança respondeu as perguntas usando expressões condizentes com sua idade, e explicando bem como tudo ocorreu. Inclusive negando fatos, como por exemplo que sentiu dor quando o apelante passou a mãe em suas partes íntimas.

E ainda que o relatório tenha sido elaborado por profissional habilitado, não é realizado por perito oficial. Ademais, os fatos ocorreram em 2020, o depoimento especial ocorreu em 2021, enquanto o relatório ocorreu apenas em 2023.

Logo, o depoimento retrata com melhor clareza o ocorrido na época dos fatos apurados.

No mais, esclareço que eventuais problemas familiares não maculam as provas existentes no processo, vez que coerentes entre si.

Deste modo, demonstrada autoria e materialidade a manutenção da condenação se impõe.

Extraí-se dos trechos supratranscritos que as instâncias ordinárias, após minuciosa análise do acervo fático probatório constante dos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e suficientes de autoria e materialidade delitiva para embasar a condenação do recorrente pelo crime imputado, considerando a prova testemunhal produzida nos autos, relatório psicológico, e especialmente na palavra da vítima que se mostrou clara e coerente para explicar como ocorreu a dinâmica delitiva.

Cumprido destacar o relato da vítima em sede de depoimento especial segundo o qual o recorrente, em uma ocasião, mexeu na sua genitália enquanto brincavam, tendo relatado o ocorrido para a avó. Referido depoimento foi corroborado pela demais provas - depoimento da avó da vítima.

Desse modo, não se observa alegada insuficiência probatória para embasar o édito condenatório pelo crime imputado ao recorrente.

Sobre a questão, esta corte superior possui entendimento "em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual – praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos – a palavra da vítima adquire relevo diferenciado" (AgRg no REsp 1774080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019).

A circunstância supra evidencia que as razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Outrossim, para superar as conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade acerca da prática delitiva e acatar a pretensão absolutória, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.121/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

2. O acórdão recorrido concluiu, de forma fundamentada, pela presença de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito, uma vez que o relato da vítima se mostrou firme e coerente com as demais provas coligidas. Destacou, ainda, ser implausível que o agravante não tivesse conhecimento da idade da menor, pois foi comprovado que ele era muito amigo da família, frequentava regularmente a casa da vítima e participava com ela de acampamentos promovidos pela igreja. A modificação deste entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema 1.121/STJ, fixou o entendimento de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art.

217-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.554.620/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

PROCESSO PENAL. A GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL. INVIABILIDADE. RÉLEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente regimental, a defesa insurge-se contra o desprovido do seu recurso especial, alegando que a pretensão de absolvição do acusado não demanda revolvimento fático-probatório, mas tão somente reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido e na sentença condenatória.

2. Conforme exposto na decisão monocrática ora agravada, o Tribunal de origem, após longa e minudente análise do acervo probatório reunido nos autos, compreendeu suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do recorrente relativamente ao crime de estupro. Com efeito, as instâncias ordinárias, em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, prestigiaram a palavra da vítima, que se mostrou consistente, além de ter sido corroborada por outros elementos probatórios, como os depoimentos judiciais do avô da ofendida e da conselheira tutelar.

3. Os argumentos defensivos deduzidos no presente regimental não alteram em nada a conclusão posta na decisão monocrática. O fato de a vítima ter algum grau de deficiência mental não pode levar à descredibilização das suas declarações. Assim, a menção equivocada que a ofendida fez sobre a própria idade não tem o condão, por si só, de levantar dúvidas sobre a veracidade de seu relato acerca dos fatos criminosos, pois, neste tocante, a sentença afirmou que a vítima foi firme, convergente e coerente. Nesse ponto, o sentenciante consignou que "a vítima [L] tem relevante dificuldade em se expressar, todavia em nenhum momento, durante os 25 (vinte e cinco) minutos que depôs, mudou sua fala quanto a ocorrência dos fatos. Mesmo relatando que mantinha um namoro com o acusado indicou que [A] lhe forçou a ter com ele relação sexual, tendo a empurrado e tirado sua roupa, e que foi preciso o uso de uma faca para conter a ação do acusado".

4. Além disso, o fato de a vítima ter se referido ao acusado como namorado em nada enfraquece a sua narrativa, pois, mesmo nessa condição, poderia ele praticar o fato criminoso, forçando a vítima, contra a sua vontade, a ter relações sexuais. Ainda, as testemunhas, embora não tenham presenciado o crime sexual, - o que é natural em face de seu aspecto comumente clandestino - corroboraram as declarações da vítima, ao indicarem que ela, logo após os fatos, contou o ocorrido assim como narrou nas oportunidades em que foi ouvida pelas autoridades.

5. Dessa forma, não é possível dizer que não há elementos aptos a respaldar a tese acusatória, tampouco é possível atribuir valor probatório reduzido à palavra da vítima. Se as instâncias ordinárias, soberanas no exame e reexame das provas, avaliaram as declarações da ofendida como verossímeis, confiáveis e coerentes, não há como este Sodalício se afastar de tais conclusões sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

6. Portanto, para se desconstituir o entendimento manifestado pelo Tribunal a quo e pelo juízo sentenciante, invertendo a conclusão alcançada e absolvendo o agravante, far-se-ia necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado nesta via recursal.

Precedentes.

7. Deve ser mantida, pois, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.464.968/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. A Corte estadual entendeu devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do estupro de vulnerável pelo qual o réu foi condenado, notadamente pela prova oral produzida durante a instrução do feito.

3. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.324.312/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pelo crime que lhe foi imputado, com base no relato da vítima, segundo o qual o acusado, em duas ocasiões, passou a mão pelo seu corpo e lhe disse frases de cunho sexual. O referido depoimento foi corroborado pelas demais provas - depoimento da mãe da agredida e fotografia.

Quanto à causa de aumento do art. 226, II, do CP, o acórdão deixou claro que a genitora da ofendida era companheira do réu, hipótese que denota a relação de autoridade existente entre os envolvidos - padrasto e enteada.

2. Alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente ou afastar-lhe a aplicação do art. 226, II, do CP, na forma pretendida pela defesa, demandaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com

as demais provas acostadas aos autos.

4. O acórdão recorrido, integrado pelo aresto proferido em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.457.122/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

2. Tendo o depoimento prestado pela vítima sido corroborado por outros elementos de prova, colhidos sob o crivo do contraditório, a revisão do julgado, com vistas à absolvição, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.456.937/AP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

Ante o exposto, **conheço do agravo** para conhecer parcialmente do recurso especial para, nesta extensão, **negar-lhe provimento**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0381416-1

**AREsp 2.763.962 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00427918820218030001 427918820218030001

PAUTA: 10/12/2024

**JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R K M DOS S
ADVOGADO : LUIZ NAZARENO BORGES HAUSSELER - AP005021
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.